



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

173/2025, DE 24 DE JULHO DE 2025.

PROCESSO N.º 22101.005143/2022.26

INTERESSADO: DEFANTI E DEFANTI LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

AUDITORES FISCAIS: ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM

ALBERTO SILVA DA CRUZ

ADVOGADOS: KAIRO ÍCARO ALVES DOS SANTOS OAB/RR N º 792

RENATA DE OLIVEIRA HADAD OAB/RR Nº 1776

MARCO ANTONIO BARTHOLOMEW DE OLIVEIRA HADAD OAB/RR Nº 988

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS. INCIDENTE EM RAZÃO DOS ABATES COM BASE NO MAPA CONSTANTE DE DIVERSOS PRODUTORES RURAIS REALIZADOS NO MATADOURO FRIGORÍFICO DE BOVINOS. EQUÍVOCO NO ESTABELECIMENTO DA BASE DE CÁLCULO PR INOBSERVÂNCIA DO ART. 612, INCISO I, ALÍNEA B E § 8º DO RICMS E COMENDOS DAS CONSULTAS Nº 11/2017 E 05/2018. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA E PROVIDA. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO TERMOS DO ART. 54, INCISOS III E IV DO DECRETO 856/94. LEVANTAMENTO DE 2017 E 2018, TERMOS DO ART. 71 DO RICMS.

RELATÓRIO

Trata-se de **procedimento administrativo fiscal**, instaurado em desfavor da empresa **DEFANTI E DEFANTI LTDA.**, visando à apuração da **suposta inadimplência do ICMS** incidente sobre operações de circulação de mercadorias decorrentes de **abates realizados no estabelecimento da autuada**.

A ação fiscal foi formalizada por meio da **Ordem de Serviço nº 000220/2021** e resultou na lavratura do **Auto de Infração nº 012030/2021**, em **09 de agosto de 2021**, imputando-se à empresa a **omissão no recolhimento do ICMS** incidente sobre os fatos geradores ocorridos no âmbito das atividades de abate desenvolvidas pelo matadouro.

O crédito tributário lançado foi apurado com base em **levantamento analítico fiscal**, acompanhado dos respectivos **anexos de verificação fiscal analítica** e do **demonstrativo do crédito tributário**, nos termos do **art. 71 do RICMS**, totalizando o montante de **R\$ 2.846.586,91** (dois milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos).

Regularmente notificada, a autuada apresentou **impugnação**, alegando, em síntese:

1. Que a fiscalização teria aplicado indevidamente a incidência do ICMS sobre as **operações subsequentes de comercialização de carne**, oriundas dos abates, quando, a seu ver, tais operações **não configurariam nova hipótese de incidência tributária**, em razão de já haver ocorrido o encerramento da fase de tributação no momento da entrada do gado em abate.

A empresa sustenta, portanto, a existência de **vício material insanável** no lançamento, por suposta **interpretação equivocada da legislação tributária**. Para sustentar sua tese, anexou a **Consulta nº 011/2017**, com base no **art. 612, inciso V; §5º do art. 2º; e item 14, alínea "b", inciso I do art. 46 do RICMS**, os quais tratam do **regime de substituição tributária/antecipação tributária do ICMS**, afirmando que a autuação estaria em desconformidade com o regramento vigente.

A autoridade julgadora de primeira instância, o Auditor Fiscal **Jarbas Menezes de Albuquerque**, após análise técnico-jurídica dos autos, proferiu a **Decisão nº 009/2022**, acolhendo os argumentos da defesa, nos seguintes termos:

1. Constatou-se que o lançamento tributário apresenta **vício material insanável**, uma vez que **não restou comprovado o inadimplemento do ICMS devido no momento da ocorrência do fato gerador primário**, ou seja, a entrada do gado em estabelecimento para abate.

Ademais, o Auto de Infração abrange **operações distintas** – entrada de animais para abate e saída de carne e subprodutos – **sem a devida segregação dos respectivos fatos geradores e suas bases de cálculo**, o que resultou em **insegurança jurídica e imprecisão na apuração do montante lançado**.

Ressaltou-se, ainda, que o momento da ocorrência do fato gerador do ICMS, no presente caso, se dá **com a entrada do gado vivo no estabelecimento para fins de abate**, ocasião em que se encerra o diferimento da obrigação tributária. Assim, eventual tributação sobre a saída da carne e dos subprodutos **não encontra respaldo na legislação**, por já ter havido **exaurimento da obrigação tributária**.

Diante disso, concluiu-se pela **inexistência de infração tributária configurada** no período fiscalizado (exercícios de 2017 e 2018), razão pela qual se julgou **procedente a impugnação**, declarando-se a **nulidade do Auto de Infração nº 012030/2021**.

Provocada à douta **Procuradoria do Estado**, por meio do **Parecer nº 428 (10671150)**, opinou pelo **conhecimento e provimento do recurso de ofício**, com a consequente **anulação do Auto de Infração nº 012030/2021**, por ausência de elementos jurídicos e fáticos suficientes à constituição válida do crédito tributário.

II.b – DO RECURSO DE OFÍCIO:

A decisão de 1ª Instância merece ser mantida em todos os seus termos, pois de fato a configuração de infringência não foi comprovada em todos

III – CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, é o presente Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso de ofício, anulando o Auto de Infração de nº 012030/2021

Fica ressalvado o direito a nova ação fiscal por parte da Secretaria de Estado da Fazenda.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2023.

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado de Roraima

O processo foi, então, regularmente encaminhado a este Conselho de Recursos Fiscais, sendo distribuído a este Relator por sorteio, na forma do **art. 16, inciso II, do Regimento Interno deste Contencioso Administrativo Tributário (Decreto nº 878-E/1994)**.

Diante do exposto, submeto o presente relatório à apreciação e deliberação deste Egrégio Conselho.

É o Relatório.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO**FUNDAMENTAÇÃO**

O procedimento administrativo foi aberto por meio da Ordem de Serviço nº 000220/2021 e do Auto de Infração nº 012030/2021, lavrado em 09/08/2021, em desfavor de **DEFANTI E DEFANTI LTDA**, em razão da falta de pagamento do ICMS incidente sobre os fatos geradores ocorridos nas operações do matadouro, apurados através de levantamento fiscal analítico, conforme anexos de verificação fiscal analítica e demonstrativo de crédito tributário, nos termos do art. 71 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. As penalidades foram aplicadas com base no art. 69, inciso I, alínea "g", da Lei nº 059/1993, com multa de 100% sobre o valor do imposto, apurando-se o montante de R\$ 2.846.586,91 (dois milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos).

A autuada foi devidamente citada e apresentou impugnação tempestiva, na qual alega nulidade do auto de infração, sustentando ilegitimidade para figurar no polo passivo, por ser o legítimo contribuinte o produtor rural. Sustenta ainda que nas operações de venda de carne "casada" não há incidência de ICMS, em virtude do encerramento da tributação na fase do diferimento, requerendo, ao final, a **improcedência do auto de infração**.

a) Da Decisão de Primeira Instância – Decisão nº 009/2022

Conforme análise dos autos, o auto de infração foi lavrado com base em inconsistências apuradas entre os dados constantes nos livros fiscais e a GIM, bem como no confronto entre os documentos fiscais de saída e o Livro de Saídas. A fiscalização verificou que a autuada realizou a venda de carne e subprodutos no período fiscalizado de 2017 e 2018.

Nesse contexto, entendeu-se configurada a ocorrência do fato gerador do ICMS nas entradas de gado para abate e nas saídas de carne e subprodutos, resultantes da matança. Com base em mapas de abate e romaneios de peso, apurou-se o ICMS devido nas operações próprias do matadouro, considerando-se o quantitativo de bois e vacas enviados para o abate. A base de cálculo foi reduzida, conforme previsto na legislação.

Contudo, o julgador de primeira instância verificou que a infração englobou, em um único auto de infração, tanto operações de entrada de gado em pé quanto operações de saída de carne e subprodutos, o que compromete a precisão do lançamento do crédito tributário. Tal confusão torna impreciso o valor da operação e, por consequência, da base de cálculo.

Conforme disposto no RICMS:

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I – da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;

§ 5º. Para os efeitos de incidência do imposto considera-se:

V – saída do estabelecimento que promoveu o abate, de carne e todos os produtos e subprodutos resultantes do gado, quando abatido em estabelecimento de terceiros;

Art. 46. As alíquotas do imposto são:

I – na operação interna:

b) 12% (doze por cento) para as seguintes mercadorias:

14. gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino e produtos comestíveis resultantes de sua matança, em estado natural, resfriados ou congelados; (Redação dada pelo Decreto nº 10.152-E de 27/05/2009)

Art. 612. Nas operações com gado bovino, suíno, caprino, ovino e bufalino, incluídas as operações subsequentes com carne e demais produtos comestíveis frescos, será exigido o ICMS:

I – na saída destinada:

b) ao abate

Dessa forma, ao considerar que o momento da incidência do ICMS é a saída para o abate, e a base de cálculo é o gado bovino em pé, conclui-se que, encerrada a fase de diferimento, não poderá haver nova cobrança do ICMS pela saída da carne e subprodutos do gado abatido. Tal entendimento é corroborado pelas **Consultas nº 011/2017 e nº 005/2018**, emitidas por este Conselho de Recursos Fiscais – CRF, que analisaram operações envolvendo gado e seus subprodutos oriundos da matança.

Assim, entendo que **não está devidamente configurada a infração** relativa à falta de recolhimento do ICMS nas operações do matadouro.

Considerando que a douda Procuradoria emanou o PARECER 428 (10671150), opinando pela ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

II.b – DO RECURSO DE OFÍCIO:

A decisão de 1ª Instância merece ser mantida em todos os seus termos, pois de fato a configuração de infringência não foi comprovada em todos as suas constatações.

III – CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, é o presente Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso de ofício, anulando o Auto de Infração de nº 012030/2021

Fica ressalvado o direito a nova ação fiscal por parte da Secretaria de Estado da Fazenda.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2023.

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado de Roraima

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, para negar-lhe provimento, **por ficar evidente vício insanável, anulando o Auto de Infração nº 012030/2021, de 09/08/2021**, nos termos do art. 54, incisos III e IV, do Decreto nº 856/94, **mantendo a decisão de primeira instância na íntegra**, de acordo com a manifestação da Procuradoria Fiscal do Estado.

Fica ressalvado o direito da SEFAZ/DEPAR/DEFIS ao refazimento do feito fiscal através de nova Ação Fiscal, observando-se o prazo descrito no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN.

É o VOTO.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrida DPAF,- Divisão de Procedimento Administrativos Ficais e Autuada **DEFANTI E DEFANTI LTDA**,

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, **por unanimidade dos votos conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando NULO o Auto de infração nº 012030/2021**, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 24 JULHO de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
PRESIDENTE

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR
CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
CONSELHEIRO

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
PROCURADOR

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 24/07/2025, às 09:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 24/07/2025, às 09:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 24/07/2025, às 09:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 24/07/2025, às 10:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 24/07/2025, às 11:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/07/2025, às 09:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 25/07/2025, às 11:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 25/07/2025, às 16:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18485865** e o código CRC **049BD262**.